

A compreensão do conflito social como um problema alocativo: apontamentos sobre o fenômeno sociojurídico do conflito

Lauro Ericksen

Graduado em Tecnologia de Controle Ambiental – IFRN;

Graduado em Direito – UFRN;

Especialista em Direito do Trabalho – UCAM;

Graduando e Mestrando em Filosofia – UFRN.

Natal – RN [Brasil].

lauroericksen@yahoo.com.br

Este artigo escrutina a teoria geral dos conflitos desde a sua origem histórica até a sua hodierna concepção social. Seu objetivo geral é explanar os principais elementos do conflito em sua acepção prática. O objetivo específico primário corresponde à análise dos três planos constitutivos do conflito: o plano objetivo, o comportamental e o anímico. O objetivo específico secundário consiste em enquadrar as questões conflitivas como um fenômeno sociojurídico, um problema alocativo em sua acepção pragmática. A metodologia se foca em analisar comportamentos, expressões volitivas e determinações objetivas dos sujeitos envolvidos em situações de conflito, traçando as colocações sócio-jurídicas desenvolvidas e aplicáveis à teoria geral dos conflitos. Os resultados apontam para a necessidade de se implementar o estudo dos três planos de análise. Conclui-se que é necessário que tanto a resolução quanto a compreensão dos conflitos ocorram da maneira mais satisfatória, em consentâneo com as premissas estatuídas.

Palavras-chave: Fenômeno sociojurídico. Problemas alocativos. Teoria geral dos conflitos.

1 Introdução

Alguns autores e pensadores do direito colocam, até de maneira um pouco utópica e abstrata, que o seu escopo fundamental é a justiça. Essa assertiva não é de todo equivocada, muito embora possua a característica de ser um pouco desvinculada da própria realidade que o direito deve cuidar. Assim sendo, é mais simples e até mais palpável enunciar que o escopo do direito, por meio de um processo, seja ele formalizado na figura estatal ou não, é prover a pacificação social, isto é, consiste em trazer a paz social aos conflitos existentes em seu seio comunitário. Com base nesse breve esclarecimento, e tomando como premissa que o direito deve nulificar de maneira satisfatória os conflitos que lhe sejam postos, é de fundamental importância analisar, sob a ótica do direito e da psicologia, como que a teoria do conflito é importante para dirimir essas contendas sociais. Neste contexto, faz-se mister delinear quais os elementos teóricos mais importantes para a referida teoria, e trazer exemplos de dentro dos meandros jurídicos para exemplificar a forma de como essa teoria se dissolve nas práticas jurídicas hodiernas.

A teoria do conflito, apesar de ser um tópico bastante estudado no século XX, ainda não agrega uma sistematização adequada para ser enquadrada em um ramo específico do conhecimento humano. Existem os mais diversos estudos sobre esse tema que podem ser enquadrados nos mais diversos ramos das ciências humanas, sendo que alguns deles até pendem para a análise estatística de tal tópico. Ou seja, existem análises sociais, psicológicas, etnográficas, historiográficas, lógicas e até matemáticas da teoria do conflito.

Ainda que exista essa miríade de possibilidades para se analisar a teoria do conflito, este artigo tem o escopo de fazer uma breve retomada de suas premissas mais comezinhas sob uma perspectiva histórica, situando os momentos de conflito como algo intrínseco à própria conduta humana, sendo algo atrelado a todo agrupamento social estabelecido. Desta feita, há

de se ter clarificado que o objetivo geral deste escrito se foca em analisar as repercussões da teoria do conflito no campo jurídico, desde suas mais sutis implicações históricas até mesmo às suas inclinações psicológicas na resolução das contendas, numa perspectiva essencialmente mais prática. O objetivo específico do artigo em testilha se atém a observar as nuances contidas no conflito sob uma perspectiva de um conflito intersubjetivo de justiça, ou seja, como que existem elementos pessoais, objetivos e psicológicos que influenciam no melhor desenvolvimento e na resolução dos conflitos que interessam à seara jurídica.

O artigo em tela contém, além da introdução, mais três seções. A próxima seção é um breve levantamento histórico da teoria do conflito, situando-o na evolução da sociedade hodierna. A terceira seção é dividida em três subseções. Ela trata o conflito como um fenômeno sócio-jurídico, para o qual devem ser desenvolvidos mecanismos de análise e resolução segundo critérios de justiça. A primeira subseção trata do conflito como um elemento subjetivo e traz à tona a questão alocativa a ele referente. A subseção subsequente foca-se em delinear o plano comportamental dos conflitos e seus vetores da contraposição. Já a última subseção lida com o plano motivacional (ou anímico) dos conflitos e fundamenta a necessidade de diversas acepções de justiça para a formação e resolução dos conflitos. A última seção consiste em apenas breves disposições e considerações finais sobre o tema tratado.

2 Breve análise histórica da teoria do conflito: a sua evolução como um conceito prático de implicações jurídicas

Inicialmente, antes do aparecimento da teoria do conflito, os embates ocorridos entre os seres humanos em sua progressão histórico-social eram vistos, basicamente, como uma patologia social, ou, em todo o caso, como

sendo um dos sintomas de uma patologia social que afligia populações ao redor do globo (ou seja, de alguma ou outra forma, o conflito sempre era tido como algo patológico, quando não era a própria patologia em si, era tido, ao menos, como uma de suas manifestações mais aparentes). A sociedade perfeita, portanto, era vista como uma sociedade sem conflitos e todas as utopias sociais sustentavam a necessidade de construir um modelo de sociedade sem conflitos, de pura cooperação.

Nesse sentido, Kalevi Jaakko Holsti (1991) destaca que, segundo a concepção moderna comum, a guerra é considerada como uma aberração, uma catástrofe ou crime; em síntese, ela significava o abandono de políticas racionais por alguma outra coisa que conduziria a sociedade à destruição e ao caos. Por exemplo: a Primeira Guerra Mundial é tida como a catástrofe original do século XX. O autor finlandês quer demonstrar com isso que o conflito não era observado em sua totalidade, apenas havia um julgamento parcial da sociedade sobre o conflito, sem que suas causas e suas consequências fossem analisadas, de forma detida e acurada.

A Teoria do Conflito visa, portanto, reavaliar a conotação negativa tradicional atribuída ao conflito e postula o conflito social como um mecanismo – ao menos potencialmente positivo – de inovação e mudança social. Em sintonia com essa corrente, o filósofo e educador norte-americano John Dewey (1988, p. 207) expressava que “[...] o conflito é o tábano do pensamento”. Esse aforismo parte da premissa que o conflito perturba a observação e a memória do indivíduo, instigando-o para novas invenções. O conflito, portanto, deixa de ser colocado como um simples motor de problemas e disseminação de contendas para se desenvolver como um móvel da implementação da sociedade e do próprio pensamento humano. O conflito, segundo Dewey, provoca o choque, retirando o indivíduo do estado de “passividade ovina”, para colocá-lo entre a noção e a controversão de algo. Não que sempre se encontrem esses efeitos como resultados de conflitos, todavia, o conflito é a condição *sine qua non* da reflexão. Para contribuir com a noção de conflito social, Lewis A. Coser (1986) pontua que o conflito

é uma luta pelos valores, por status, pelo poder e pelos recursos escassos, no curso do qual os oponentes desejam neutralizar, infligir danos ou eliminar seus rivais. Um conflito será tido como social quando transcender o individual e se proceda na própria estrutura da sociedade.

A evolução epistemológica da teoria do conflito desenvolveu dois expoentes maiores, duas escolas por assim dizer. Uma delas, denominada conducista, trabalha de forma específica o conflito social, tendo como base os ocorridos a partir da década de 1950. A outra escola da teoria do conflito está intimamente vinculada à teoria dos jogos e aos estudos e escolas sobre negociação. Cumpre-se ressaltar que ela também é usualmente denominada de escola clássica. Os conducistas se enfocam no nível micro (tanto que essa corrente também é denominada de teoria micro), e sua preocupação central é a análise do indivíduo antes da análise do conflito no grupo. Os conducistas prestam grande atenção aos fatores inconscientes na geração dos conflitos. Entre os pressupostos fundamentais da escola conducista, o mais relevante deles se encontra na afirmação de que as raízes do conflito se encontram na natureza do comportamento humano.

De outra banda, existe a corrente da teoria do conflito que defende a abordagem clássica do tema, conectando-o, principalmente, com a teoria dos jogos. O enfoque clássico se enfoca no nível macro (por isso que essa corrente também é nominada de teoria macro, em oposição à teoria conducista) e está centralmente focado na análise de relacionamento entre os indivíduos conscientes e seus entremeios com os grupos sociais em que se inserem, seja de maneira voluntária ou não. Afinal, do ponto de vista macro, o desenvolvimento do conflito não depende unicamente da vontade de um indivíduo específico dentro do seu grupo de atuação, é possível que o conflito exsurja simplesmente da orquestração de fatores externos à sua vontade que findam por conduzir ao inevitável embate.

Por isso que a escola clássica tende a analisar o grande número de variáveis (ou elementos de variação, sejam eles sociais, ambientais, estruturais, entre outros) para compreender um conflito. Esse modelo é bastante diver-

so do método utilizado pela escola conductista, cujo enfoque consiste em isolar poucas variantes (usualmente elementos de variação apenas social) e aplicá-las a um grande número de conflitos para compreender o papel que desempenha cada variante no processo de impasse-solução dos conflitos.

Os estudiosos clássicos do conflito, desde Tucídedes e Sun Tzu, até Maquiavel, Marx e Von Clausewitz, enfocaram em um aspecto específico do conflito: o poder. Esse era o elemento primordial para o desencadeamento, e também para uma possível solução dos conflitos. Todavia, posteriormente, verificou-se que esse único elemento não era suficiente para responder a todas as questões relativas a esse tópico, ou seja, a simples estratificação do poder como elemento basilar do conflito era insatisfatória.

Com base nessas constatações, meados da década de 1950, a teoria da dissuasão abriu o caminho para teorias mais complexas no que diz respeito ao acompanhamento dos conflitos, como a teoria sobre “tomada de decisões” e a “teoria dos jogos”. Ambas se originaram da ideia da escola clássica do século XX sobre o “ator racional”. O modelo do ator racional foi desenvolvido por economistas para explicar o comportamento econômico humano (destaca-se, nessa área específica, as pesquisas de John Nash, que findou por ganhar um prêmio Nobel por tais contribuições). Pressupõe-se que os indivíduos fazem eleições informadas e tomam decisões sobre bases racionais, sopesando oportunidades (ganhar, perder).

Não obstante, há uma recente corrente defendida por Thomas Schelling, Prêmio Nobel em 2005, que tomou este modelo da teoria dos jogos para desenvolver uma nova e sofisticada teoria, que inclui, além das bases de racionalidade e oportunidades, a comunicação, a negociação, a informação, e introduz a importância da irracionalidade do pensamento estratégico nas resoluções de conflito. Essa corrente, também encabeçada por Stephen Littlejohn e Kathy Domenici (2001, p. 79), parte do princípio que a irracionalidade pode ser um dos elementos válidos na apreciação das possibilidades resolutivas do conflito, desde que as partes do embate estejam

predispostas a, ao menos, encetarem uma discussão sobre o tema controvertido entre elas.

Ainda que tais contribuições de caráter eminentemente lógico-matemático sejam fundamentais para os mais novos desenvolvimentos da teoria do conflito, sob esse enfoque específico, os elementos por ora citados servirão apenas de ilustração para tal ramo. Afinal, para os fins psicológicos e jurídicos propostos no trabalho em tela, não há necessidade de se tecer aprofundamentos que tangenciem a teoria dos jogos propriamente dita, afinal, por não se tratar de uma matéria humanística propriamente dita¹, não há a exigência de seu domínio para os atos sociais da resolução dos conflitos (extra) judicialmente postos.

3 O conceito operativo para o fenômeno sócio-jurídico do conflito: teoria do conflito intersubjetivo de justiça

É de grande valia apresentar, nesse momento, o que se convencionou chamar na doutrina especializada de conceito operativo como fenômeno sócio-jurídico do conflito. Essa é uma teoria que busca analisar o conflito como um desdobramento intersubjetivo de justiça. Partindo-se da fundamentação de Bernard Mayer (2000), tem-se que os conflitos surgem em razão da circunstância de que alguém se sinta em atrito com outro, muito embora não haja a necessidade de esse sentimento ser recíproco (na prática, pois tal sentimento pode ser apenas um processo mental de uma das partes, sem que haja efetiva resistência conflitiva entre ambos) e nem seja reconhecido pelo outro. Isto é, segundo o mencionado autor, esse fenômeno do conflito deve ser concebido como algo “não reciprocamente perceptível”.

A não-reciprocidade na percepção, todavia, não significa que o conflito é apenas uma contraposição ou uma resistência intrapsíquica, fundada, única e exclusivamente, nos processos mentais do indivíduo (se assim o fos-

se, o quadro de doenças mentais, como, por exemplo, a esquizofrenia, seria o campo de estudo mais complexo da teoria do conflito). Assim, para que o conflito seja tido como um processo intersubjetivo é necessário que não se olvide a análise de todas as suas dimensões.

Antônio Rodrigues de Freitas Júnior (2009) pontua que o conflito se projeta ao menos em três dimensões: cognitiva, emocional e comportamental. Desta feita, para que o conflito seja perfeito em sua constituição intersubjetiva, é necessário que ele se desenvolva, precipuamente, na dimensão objetivamente dada (comportamental). As definições até agora apresentadas são o gérmen de uma teoria do conflito, que, em sua completude, é capaz de traçar delineamentos distintivos importantes, como, por exemplo, a diferença de conflito e controvérsia, ou conflito e desajuste no relacionamento intersubjetivo. O que se urge denotar é uma predicação clara para o conflito, para assim se poder compreendê-lo de maneira mais adequada e robusta.

Um dos autores clássicos nessa seara, Morton Deutsch (1973, p. 10), de maneira bastante concisa (e até apontada por alguns como insipiente), coloca que “[...] existe conflito quando quer que ocorram atividades incompatíveis”. Uma ação que é incompatível com outra é aquela que previne, obstrui, interfere, macula ou, de algum outro modo, faz com que a atividade do outro seja menos aplicável ou menos efetiva. Ele ainda acrescenta que há uma distinção fundamental entre competição e conflito, de modo que esses dois conceitos não são equivalentes, sinônimos ou intercambiáveis, como alguns outros autores insistem em afirmar. Tal como leciona o teórico americano, ainda que a competição produza focos de conflito, nem todas as instâncias de conflito refletem alguma espécie de competição².

Outra pesquisadora teórica que busca depurar a conceituação de conflito é Marinés Suares (1996). Ela parte da distinção entre disputa e conflito para dar um tratamento epistemológico mais específico a essa questão. A definição de conflito exposta pela autora argentina se foca na sua conceituação como um processo interativo (que possui múltiplas possibilidades de desdobramento, pode ser progressivo, nascendo, crescendo e se desenvol-

vendo com o tempo; pode haver seu decaimento, por sua dissolução ou seu desaparecimento; ou ainda pode ser estacionário, quando o seu progresso estanca em alguma de suas etapas) que se dá entre duas ou mais partes. Nesse processo de conflito, o que predomina são as interações de natureza antagonica e não as de ordem atrativa.

Os indivíduos que promovem sua intervenção nesse processo conflitivo o fazem como “seres totais”. Embora a autora em comento não defina bem o que é exatamente um “ser total”, pode-se tentar compreender esse termo na acepção de que cada integrante do conflito se manifesta apenas com o escopo de manter uma posição a ser defendida, independentemente do posicionamento do outro (daí a totalidade da vontade do sujeito na relação). Essa totalidade antagonista, todavia, não conduz à compreensão que todas as manifestações dos indivíduos em conflito são agressivas. Isso porque o processo do conflito é algo co-construído pelas partes. Algo complexo, que a cada nova contribuição feita por um dos partícipes pode variar antagonica ou atrativamente (algo que poderá se alternar intraprocessualmente, quanto em função da percepção de cada um dos outros sujeitos). Por outro lado, segundo Suares, a disputa é um embate de interesses que busca apenas trazer contraposições antagonicas entre os sujeitos, de modo que é algo bem menos complexo e intrincado que o conflito, visto que não há a possibilidade de que o outro sujeito da relação venha a aceitar nenhuma das intervenções feitas pelos demais sujeitos.

Outra definição de grande importância a ser destacada neste trabalho é trazida à baila por Lia Regina Castaldo Sampaio e Adolfo Braga Neto (2007, p. 31). Os mencionados autores fazem especial destaque para o caráter didático-teleológico da definição de conflito. Assim, conflito pode ser definido como “[...] um conjunto de propósitos, métodos ou condutas *divergentes*, que acabam por acarretar um choque de posições antagonicas, em momentos de divergências entre as pessoas, sejam físicas³ ou jurídicas”. Destarte, diferentemente no modo de abordagem de Marinés Suares, os referidos autores brasileiros não colocam a importância do conflito apenas nas

proposições antagônicas (afinal, elas são sim importantes na constituição do conflito), mas salientam que é necessário haver choque, haver divergência nessas proposições para que se possa didaticamente delinear os limites conceituais do conflito. Com efeito, tomando-se por base que o conflito é um fator que entrecorta várias facetas da existência humana, é fácil perceber porque existem tantas definições diferentes e porque nenhuma consegue ser completa ao ponto de ser tida como única.

Assumindo essa impossibilidade de se delinear uma teoria do conflito que seja definitiva e adequada para todas as situações em que o fenômeno do embate social esteja presente, Antônio Rodrigues Freitas Júnior (2009, p. 186) se propõe a analisar apenas os conflitos que tenham uma repercussão jurídica definida e estrita. Para tanto, ele postula, no limite objetivo de sua teoria, que apenas os conflitos que “[...] se projetam nas relações subjetivas entre os atores sociais – individuais ou institucionais – que sejam portadores de valores distintos de justiça” devam ser considerados. Por essa razão que ele denomina tais conflitos de “conflitos de justiça”, de maneira que a sua análise fica adstrita apenas às pessoas e aos entes despersonalizados que o direito confere à natureza subjetiva própria. Esse corte epistemológico é essencial para que se possa perscrutar adequadamente as causas e os efeitos do conflito no âmbito jurídico, haja vista que sem essa restrição conceitual não haveria possibilidade de se determinar com tamanha propriedade a extensão dos próprios conflitos.

Tomando por base que as feições de um problema dos conflitos é, em último caso, estrito de conceitos de justiça a ser aplicado aos casos concretos, a teoria do conflito na perspectiva por ora abordada tem como escopo fundamental investigar a eficácia e a possibilidade aplicativa do emprego desse critério como divisor de águas daquilo que pode ser, de fato, considerado um conflito. Existem situações hipotéticas em que não é aplicável a definição de conflito, ainda que não haja a pacificação plena entre os agentes sociais. Como exemplo de um caso que não se afigura susceptível da aplicação da teoria do conflito de justiça, o autor, em comentário, coloca a

situação em que dois sujeitos não se reconhecem em uma atmosfera de disputa, não se colocam de modo colidente e também não se identificam como portadores de diferentes concepções de justiça (a justiça, nesse caso, deve ser compreendida na sua acepção mais abrangente e subjetiva possível). Nessa situação hipotética, de plano, não se pode afastar a existência de um conflito (afinal, pode ser que existam pretensões contrapostas numa sucessão temporal que não sejam necessariamente colidentes, elas podem ser *apenas divergentes*)⁴, conquanto isso seja plausível, no entanto deve-se asseverar que não é possível que haja uma intervenção externa para a sua resolução. Por não ser cabível uma intervenção externa, com o fito de resolver o dissenso que o conceito de conflito, não é aplicável ao caso hipotético anteriormente descrito. A definição de conflito de justiça será aplicável a outras hipóteses, especificamente se atendo àquelas em que sejam possíveis haver a intervenção prática dos envolvidos ou, aditivamente, terceiros. Ademais, é imprescindível que esses sujeitos adquiram visibilidade e relevância, no que diz respeito ao “problema alocativo, comportamental e motivacional”, algo que o autor em comentário sintetiza como sendo um problema de justiça e de paz.

Na verdade, aquilo que é posto como um problema – nas três diferentes ordens aludidas –, condensam-se nos elementos indispensáveis para a configuração de situações de conflito. Esses elementos se conglobam para formar o próprio conflito. Tais conceituações basilares devem, portanto, ser dispostas em três planos: objetivo, comportamental e anímico ou motivacional. No plano objetivo do conflito se encontra o problema alocativo. Problema alocativo é um vocábulo bastante técnico (e pouco usual) e válido para designar que o conflito se desenrola, de forma incidente, sobre os bens tidos como escassos ou sobre os encargos compreendidos como necessários. Deve-se salientar que os bens ou encargos podem tanto ser de natureza material quanto intelectual. Neste aspecto, não há restrição nesse sentido no que diz respeito a uma “alocação materialmente destinada”.

Já no plano comportamental, para que se constitua o conflito é necessário que, de alguma forma, seja ela consciente ou inconsciente⁵, intencio-

nal ou não, haja uma contraposição no “vetor de conduta” dos dois sujeitos (FREITAS JÚNIOR, 2009). Ou seja, a conduta dos sujeitos conflitantes deve ser peremptoriamente tida como algo colidente, de modo que aja um choque nas suas disposições de direcionamento e de sentido (por isso o uso de “vetor” de conduta, um termo técnico da física que exige um sentido e uma direção determinada para que a vetorização de um objeto seja observada).

No plano anímico ou motivacional, por seu turno, é indispensável que os sujeitos envolvidos tenham percepções diferentes dos valores de justiça. Outrossim, ao tratar do problema alocativo (objetivo), os sujeitos devem ter, em sua disposição mais própria, configurações axiológicas diversas no tocante a justiça. Isso é exigido, porque, se de outra forma fosse admissível o conflito, ter-se-ia apenas um problema alocativo sem uma reflexão dos sujeitos que fosse diferente em si mesma. Desta maneira, eles poderiam até perceber que tinham um problema objetivamente, posto que devesse ser resolvido, mas também notariam que a fundamentação para o dissenso não era idônea, uma vez que eles não estariam a discordar acerca do valor de justiça a ser empregado. Em síntese, o problema alocativo seria meramente aparente, pois, ao aquiescerem reciprocamente, no que tange ao valor de justiça a ser aplicado, seria de plano perceptível que o conflito não chegou efetivamente a se formar.

3.1 O plano objetivo e o problema alocativo: problemas alocativos absolutos e relativos, alocação positiva e negativa

Mesmo que já se tenha mencionado bastante a questão do problema alocativo, é necessário que mais alguns comentários ao seu respeito sejam tecidos para que essa problemática seja tratada a contento dentro da teoria dos conflitos de justiça. Como já destacado, o problema alocativo é composto de duas circunstâncias basicamente: a escassez de bens e a inevitabilidade

da atuação em um encargo (perda, exclusão, ônus, entre outras possibilidades que tragam algum gravame a um dos sujeitos do processo conflitivo). A ausência ou escassez de bens é uma das facetas do problema alocativo que possui um aspecto dicotômico de análise, de modo que pode ser avaliada em seu aspecto absoluto e relativo.

A denominada escassez de bens absoluta é um dos casos mais raros de elemento substantivo causador de conflitos. Isso porque ela só se dá em situações absurdas ou extremas. Ela se caracteriza pela ausência total de bens necessários a todos os integrantes de um dado grupo social. Isto é, não basta que falte apenas um dos bens ou que o abastecimento ou fornecimento de um determinado bem em específico seja insuficiente, é necessário que no caso concreto concorram hipóteses deveras extremas para que todos os bens faltem em sua totalidade (seu caráter absoluto) para todos os indivíduos (muito embora se deva ponderar que é possível que haja escassez absoluta *per capita* também, em hipóteses de extrema miséria de um determinado indivíduo). Um dos exemplos mais comuns a ser dado para a escassez absoluta é quando ocorre algum fenômeno natural (usualmente inesperado) incontornável e de proporções colossais numa determinada localidade. O resultado natural de uma catástrofe dessa magnitude é a falta de alimentos generalizada, ou seja, uma situação inevitável de fome deve ser alocada entre os membros da comunidade que sofreram esse revés (daí a explicação para o uso do termo “problema alocativo”, pois os sujeitos devem alocar uma situação desagradável para si no processo de conflito). O problema alocativo, portanto, atém-se à dificuldade de se estabelecerem critérios que sejam válidos de modo universal para o deslinde satisfatório da situação desfavorável. No caso dado, levando-se em conta que ninguém preferirá passar fome a se alimentar (por um instinto de sobrevivência inato), haverá que ser promovida uma escolha objetiva para determinar quais serão aqueles que receberão e aqueles que não receberão os alimentos (isso sem falar na discussão no tocante a quantidade dos alimentos a serem destinados para cada um, algo que pode, e, provavelmente, será, o foco para mais um conflito).

A outra espécie de problemas alocativos diz respeito à ausência relativa de bens. Esses são os casos mais comuns e rotineiros desse tipo de problema, uma vez que tratam da “[...] ausência de bens suficientes à satisfação do que os *sujeitos consideram* ‘necessidade’” (FREITAS JÚNIOR, 2009, p. 187). Aliás, nesse caso, talvez nem se esteja a tratar de uma “necessidade” propriamente dita, uma vez que a consideração subjetiva daquilo que é necessário, na verdade, traduz-se apenas em uma expectativa, em um desejo ou até mesmo em uma ambição de cada indivíduo. Por isso que esse tipo de problema alocativo é mais frequente, as definições subjetivas se sobrepõem àquilo que objetivamente poderia (numa definição ideal) ser tido como indispensável, de modo que há uma banalização do termo “necessidade” (havendo até mesmo uma inversão terminológica entre os termos “necessidade” e “supérfluo”), a partir da qual os próprios indivíduos aumentam o seu grau de exigência com “novas necessidades” e diminuem o rol de bens “dispensáveis”.

O simples fato de que os bens existentes são insuficientes em quantidade e qualidade para a satisfação das “necessidades” (anseios) de todos os indivíduos já é algo que fomenta o surgimento do problema alocativo. Deste modo, deve-se salientar que mesmo quando os sujeitos são conscientes de que os bens que eles julgam “necessários” é apenas uma falácia construída por eles próprios para justificar a sua busca por tais bens, a atmosfera de relacionamento entre os sujeitos não se torna mais fácil de ser conduzida ou administrada.

Não obstante, há de se observar que a resolução do conflito se torna mais próxima porque os sujeitos são cientes de que suas supostas necessidades não passam de ilusões criadas por eles próprios (ou que foi algo incutido em suas mentes por força de outros entes, individuais ou coletivos, que sobre eles exercem grande influência, tais como a mídia, o Estado, as instituições, etc.). A questão da definição da “necessidade” é algo que finda por enfraquecer a própria distinção entre escassez absoluta e relativa de bens. Ainda que ela seja bastante útil do ponto de vista didático, principalmente

no que concerne às exemplificações que podem ser extraídas dessa dicotomia, do ponto de vista pragmático, não há muito que se desenvolver dessa diferenciação. Esse ponto ainda é ressaltado pela própria possibilidade de uma ausência absoluta ser algo meramente presumido pelos agentes contedores. Isto só serve para ilustrar que, seja qual for a intensidade de ausência dos bens, os sujeitos sempre tentam se ancorar em cálculos, projeções, cenários e prospecções para fundamentar a sua “necessidade”. De modo que não há um método definitivo a se indicar se as dificuldades de alocação do problema são substancialmente diversas em uma ausência de bens absoluta e existente ou meramente presumida.

A colocação do problema da alocação também pode se dar em termos lógicos. Assim sendo, partindo desse ponto de vista, há de se pontuar que a alocação positiva de um bem corresponde, matematicamente, na alocação negativa de um encargo. De maneira que o problema alocativo, em última instância, consiste na identificação de critérios de justiça mediante os quais se faz a seleção da própria alocação. Por exemplo, existe uma equivalência de critérios na seleção de um receptor de um órgão ou na concessão de uma bolsa de estudos (alocação positiva) tanto quanto são aplicados critérios de alocação (negativa) no estabelecimento de encargos de pagamento de tributos ou de uma dispensa no emprego. Ainda assim, deve-se destacar que Freitas Júnior (2009, p. 188) pontua que, no tocante às dispensas de emprego, há a forte impressão de que, nos problemas de alocação positiva, em comparação com a atmosfera presente naqueles de alocação negativa, “[...] é mais facilmente concertável a fixação dos critérios de justiça alocativa”, desde que nada venha a indicar que os conflitos decorrentes dos problemas elencados produzam ambientes de administração simetricamente diversos. Dito de maneira mais clara, no que diz respeito à intensidade das experiências e à assimilação das frustrações, parece ser mais fácil emular o despojamento em uma situação de não aquisição que numa perda, observada, naturalmente, algum outro fator de correspondência no caso concreto (alguma variação patrimonial ou emocional) reservada aos bens objetivados nessa decisão alocativa.

Ou seja, nas relações de dispensa e não-aquisição de emprego, não há a mesma conformação da lógica da alocação positiva de um bem em contraposição a uma alocação negativa do encargo, e vice-versa. Nesse nicho, especificamente, denota-se que a alocação negativa do bem, em decorrência de um “não-alcance”, é mais facilmente aceitável que a simples alocação negativa de um encargo. Deste modo, os sujeitos nessas relações são capazes de formalizar de maneira mais fácil essa não-aquisição que a própria perda⁶.

3.2 O plano comportamental e os vetores da contraposição: o antagonismo nas relações de conflito

O segundo plano a ser estudado na teoria dos conflitos de justiça, tal como proposta por Freitas Júnior, diz respeito ao elemento comportamental dos sujeitos envolvidos nas situações conflituosas. O referido autor coloca como parâmetro básico e indispensável: “[...] a circunstância de que os sujeitos se comportem por vetores contrapostos, num dado problema alocativo” (FREITAS JÚNIOR, 2009, p. 189). Como já enunciado, quando ele fala de contraposição vetorial se quer representar, por isso, que as condutas dos sujeitos em conflito devem estar em oposição, de maneira ordenada, segundo um direcionamento e um sentido definidos e que essa vetorização orbite, de modo imprescindível, em torno de um problema alocativo qualquer. Essa vetorização se expressa, precipuamente, pela colisão antagônica das vontades subjetivas. Ao se partir dessa premissa, tem-se que um problema alocativo só demonstra sua pujança conflituosa caso haja o antagonismo entre os seus agentes. Caso contrário, apenas estar-se-ia diante de uma situação de “contradição abstrata” e não propriamente de uma relação de conflito.

Há de se pontuar que a utilização do termo “contradição abstrata” por parte de Freitas Júnior não é a mais adequada para se referir ao item específico que ele quis colocar no seu discurso. Na verdade, nem mesmo o termo “contraposição abstrata” (que é mais abrangente que o seu antecessor) seria

adequado. Isso porque, indubitavelmente, há de se recorrer aos ensinamentos de Georg Friedrich Hegel (1951, p. 41) para se definir o que é contradição e contraposição na dinâmica dos conflitos. A contraposição seria a simples colocação polar dos elementos subjetivos, a contradição, por sua vez, seria o elemento interno dessa contraposição, que, de forma circular, se coloca contra o outro elemento da análise (LYCURGO; ERICKSEN, 2010, p. 179). Assim sendo, há de se crer que para o que Freitas Júnior queria denominar, ao invés de se usar o termo “contradição abstrata” seria mais correto se valer do termo “divergência abstrata”, haja vista que a divergência não é uma definição necessariamente vetorizada, como a contraposição e a contradição o são.

Outro ponto a ser perscrutado na análise do plano comportamental dos indivíduos em conflito diz respeito ao maior ou menor grau de intencionalidade (consciência) contido na sua contraposição vetorial de seus comportamentos. É importante denotar que a gradação da consciência dos indivíduos, em sua objetividade contrapositiva, não é o elemento de definição essencial para a configuração (ou não) do conflito, embora tal escala de intencionalidade seja de grande importância como fator a ser levado em conta na intervenção resolutiva (seja ela operada por um terceiro ou até mesmo pelas partes, por meio da autocomposição).

A questão da consciência, e mais especificamente da intencionalidade nas ações humanas, é um dos pontos de fulcro do estudo da psicologia, existindo uma miríade de teorias psicológicas que tratam desse tema. No entanto, para este estudo comportamental da questão para a observação e concatenação dos elementos imprescindíveis na formação do conflito, há de se ter como espeque a teoria cognitivo-comportamental dos indivíduos (outrora conhecida como *behaviourismo*), sendo imperioso, nesse estudo, rejeitar qualquer inflexão psicológica ou psicanalítica que faça referência ao inconsciente e as formas inconscientes de percepção. Isso porque o conflito a ser analisado nesta análise diz respeito unicamente à exteriorização dos conflitos, e, conseqüentemente, das atuações individuais expressas conscientemente, algo a ser facilmente tratado e compreendido, segundo os pre-

ceitos comportamentais do *behaviourismo*, sem ter que se calcar em definições psicanalíticas de institutos inexistentes em termos práticos e concretos, tal como se recorre à teoria do inconsciente de Freud (1997), por exemplo, que deposita desejos e ações dos indivíduos em algo que a neurobiologia atual não admite como existente ou factível (a região da mente já referida e “descoberta” pelo médico austríaco, que a denominou de inconsciente). Nesse sentido de explicitar melhor o que é a corrente *behaviorista*, Burrhus Frederic Skinner pontua que: “O que o behaviorismo rejeita é o inconsciente como um agente, e está claro que também rejeita a mente consciente como um agente” (SKINNER, 2006, p. 133). Ou seja, não há nada que substancie uma “entidade inconsciente” que venha influenciar nas inclinações comportamentais dos sujeitos, tal como os psicanalistas apontam. Aliás, essa criação de Freud é algo totalmente despido de um fundamento biológico plausível, haja vista que ele se guia por uma visão “animista”, segundo a qual, existe uma “álma” (em latim: de anima – do original em grego: ΠΕΡΙ ΨΥΧΗΣ). Assim sendo, há de se espargir qualquer “critério” psicanalista como válido nessa abordagem meramente comportamental da formação dos conflitos, até porque, tentar perquiri-los não passa de uma mera ilusão contemplativa, buscar algo que, concretamente, não é comprovável.

Essa observação só é possível porque esse plano de análise de formação de conflitos ainda é analisado, precipuamente, sob o enfoque objetivo, tanto quanto o plano objetivo da alocação de problemas também o é (na verdade, o único plano analisado segundo o prisma do subjetivismo propriamente dito é o terceiro plano, o anímico). Nessa toada, a questão do vetor comportamental deve ser perscrutado com o cuidado tecnicista de ver se apenas há o antagonismo entre as partes, para que o conflito esteja instaurado. Desse modo, a gradação da intencionalidade servirá apenas para que se trace quais são as metodologias mais ou menos adequadas para cada tipo de conflito. De maneira perfunctória, é fácil se concluir que naqueles casos em que a intencionalidade de contraposição e o antagonismo dos agentes em conflito forem mais acentuados e patentes, o melhor caminho para a resolução será

o próprio provimento jurisdicional do Estado-juiz. Até porque ele é o ente mais capacitado para fazer com que os antagonismos sejam dissipados, nem que seja pelo uso coercitivo da força⁷, haja vista que congloba a estrutura ou o agrupamento político que reivindica com êxito o monopólio do constrangimento físico legítimo (FREUND, 1987). Deste modo, com todo o seu aparato estrutural, ele se afigura como o pacificador da ordem social.

Nesse espectro de atuações subjetivas em um conflito já está estabelecido, Peter M. Kellett e Diana G. Dalton (2001, p. 96), indicam que o reconhecimento próprio daqueles que estão no embate, de que há padrões de comportamento positivos gera, neles próprios, lições que conduzem à produção de outros comportamentos semelhantes, sempre implementando a positividade na relação conflituosa abordada. Isto é, há uma diminuição nas ações conflitivas a partir da noção de comportamentos positivos perpetrados por aqueles que estão a se contrapor a um determinado interesse, foco do conflito. Assim sendo, pode ser que, no plano fático, o comportamento do sujeito se antagonize vetorialmente com o comportamento de outro sujeito, sem que, aquele primeiro sujeito tenha a compreensão própria de que sua atitude colide com os intentos de seu antagonista. Aliás, é possível até que o próprio sujeito pense que seu comportamento não colide com o do seu opositor, caso em que a sua intencionalidade conflitiva será aferida no grau mínimo.

3.3 O plano motivacional ou anímico: a necessidade de diversas acepções de justiça para a formação do conflito

O plano motivacional ou anímico é o terceiro elemento essencial da configuração do conflito. Esse elemento se atém, de maneira eminentemente subjetiva, às percepções diversas de cada sujeito no que diz respeito as suas próprias concepções de justiça. Outrossim, para que o conflito se forme, é necessário que cada um dos sujeitos antagonistas sejam portado-

res de percepções diferentes de como decidir um determinado problema alocativo. Não é preciso que cada um dos agentes conflitantes formule, de maneira formal e calcada em sólidos elementos filosóficos ou jurídicos, uma concepção de justiça para que o conflito se instale. Basta apenas, para que haja o conflito em termos anímicos, que os sujeitos, ao tratarem de um determinado problema alocativo, tenham diferente entendimento a respeito da decisão mais justa a ser tomada no caso concreto. Por isso mesmo que a percepção de justiça, por ora tratada, refere-se apenas a concepção de justiça mais ampla e mais simples possível.

Seguindo essa premissa básica, há de se compreender que não se exige dos agentes conflitantes nada mais que uma simples noção de equidade a ser aplicada ao problema alocativo discutido (CHRISTIE, 2008). Em outras palavras, é suficiente que os sujeitos tenham a noção de qual a decisão mais acertada e mais escoreita para o caso em que eles são antagonistas (por isso mesmo que, deve haver, no mínimo, duas noções de justiça ou de equidade – já que, em termos bem simples, a equidade é a justiça no caso concreto – para um mesmo problema). Sem embargo, a inexistência de concepções dissonantes de justiça para o mesmo caso pode ensejar duas hipóteses diferentes, muito embora nenhuma delas enseje a formação do conflito.

A primeira a ser analisada é a confluência da mesma concepção de justiça. Caso haja uma aparente contraposição vetorial de comportamento e um aparente problema alocativo, pode-se ter que ambos os sujeitos clamam pela mesma solução de justiça para o caso. O dissenso, portanto, atém-se apenas a uma falha de comunicação entre os sujeitos, que não conseguiram perceber a confluência de interesses entre eles mesmos. Jean-Nicolas Bitter (2003) enuncia que o dissenso ou as confluências informacionais entre os sujeitos deve ter o objetivo de discorrer sobre certos problemas e paradoxos da teoria da mediação tendo como base uma abordagem pragmática da comunicação, e com a ajuda da análise discursiva das narrativas. Desta feita, pode-se compreender que por meio da interferência comunicativa, sob o viés pragmático, é possível se conceber o estabelecimento da contraposição

entre os indivíduos e, por esse canal, encetar um método de sua resolução, algo alcançado pela concepção de justiça prevalente em seus discursos combinados no espectro prático de resolução do imbróglio.

A outra situação que pode ser retirada da ausência de concepções diversas de justiça é que nenhum dos agentes possui o mínimo direcionamento sobre qual é a solução mais justa para o caso. Se isso ocorrer efetivamente, há uma singela sinalização de que nenhum dos dois sujeitos está inclinado a resolver seu dissenso, de modo que não haverá o conflito. Esse posicionamento, aliás, não permite sequer o diálogo entre os atores divergentes, se não há nenhuma concepção de justiça por eles ventilada, por mínima que seja, eles não estarão dispostos a empreender, conjuntamente, a busca de uma solução unificadora. Assim sendo, no espectro de escolhas possíveis para uma decisão justa qualquer para um dado problema alocativo, não se exige que nenhuma delas tenha “[...] uma correspondência direta com o repertório objetivamente positivado de legalidade” (FREITAS JÚNIOR, 2009, p. 189). Para que o conflito se instale não é necessário, portanto, que os sujeitos tenham qualquer noção de direito ou de normas jurídicas aplicáveis à resolução de seu problema alocativo. Bem porque, o que se está definindo, por ora, é a mera configuração do conflito, e não sua resolução propriamente dita (esta sim, faz-se com que seja premente a aplicação mínima de princípios jurídicos balizados pela cultura técnico-jurídica vigente).

Ademais, deve-se observar que a mera existência de um problema alocativo, sem a decorrente diversidade de conceitos e percepções de justiça, ainda que haja comportamentos vetorialmente opostos, não alcança a predicação de conflitos de justiça. Isto é, esse tipo de desavença pode até configurar uma dissonância entre o comportamento e a decisão do caso concreto, todavia, não está apto, por meio de uma simples “não-coincidência”, a tratar com formas justas o problema alocativo (aparente). Nesses casos, pode-se dizer que há uma disputa (podendo-se até graduá-la em manifesta ou velada, em pacífica ou violenta) por decisões alocativas distintas, no entanto, não é possível asseverar que haja um conflito propriamente dito (COBB,

1993). Deve-se realçar e repisar o entendimento que a mera contraposição de vetores de comportamento, se não legitimada por convicções particulares, singulares e diversas de justiça acerca da decisão alocativa, não pode dar azo à formação de um conflito (de justiça), segundo os termos tratados nesta abordagem. Embora essas hipóteses sejam potencialmente relevantes para a pacificação social em um contexto social mais abrangente, ela não deve ser acobertada sob o manto da definição de conflito de justiça. Bem, porque, de maneira rígida, não há um problema alocativo propriamente dito (como já aludido anteriormente, esse problema é apenas aparentemente alocativo), nem há uma contraposição por conteúdos da decisão a ser tomada.

Se não houver o problema alocativo, nem a decisão a ser levada em conta for relevante para o deslinde da situação, por óbvio, não há um conflito. Pode haver qualquer outra sorte de divergência, que pode clamar urgentemente por uma pacificação, mas não há, nesses termos, um conflito de justiça. É recomendável se atentar para o fato que nesse ponto de discussão não se fala em ausência de intencionalidade na contraposição vetorial de comportamentos dos sujeitos, fala-se apenas que há colisão entre as indicações comportamentais dos envolvidos, sem que haja, contudo, um embate de concepções de justiça e de disposições concretas de equidade entre eles. Assim sendo, é comum que se tenha a tendência de adjetivar qualquer uma dessas contraposições comportamentais como “conflito”, embora, tecnicamente, de acordo com os conceitos por ora delineados, essa não seja a denominação mais adequada para essas situações. Esses fenômenos, ainda que não possam ser denominados propriamente de conflitos, por óbvio que reclamam uma proteção comprometida com a sua estabilização, seja por meio de políticas públicas, estatais ou não-estatais, que visem à higidez e à contenção comportamental desses agentes que causam distúrbios.

O que se urge salientar é que tais situações não devem ser elencadas como “conflitos de justiça”, haja vista que se trata mais de um problema de segurança pública (esfera social de repercussão) ou de saúde pública que um problema de justiça social ou da própria cultura de paz. Não obstante, há de

se observar, portanto, que sem a conjunção dos três planos elementares (o objetivo, o comportamental e o anímico), não há como se falar em conflito. Por óbvio que algumas situações isoladas conseguem agregar, pontualmente, alguns elementos fundamentais de um ou de alguns planos concomitantemente, todavia, isso não é o bastante para que se forme o conflito em sua acepção própria. Isso porque, para o conflito em seus desdobramentos de justiça, deve ser uma situação de totalidade em que todos os elementos estudados se conformam para que a decisão a ser aplicada ao caso concreto seja baseada numa regra-medida de equidade, que já é previamente conhecida e tencionada pelos próprios sujeitos envolvidos no processo conflitivo.

4 Considerações finais

Diante das perspectivas levantadas, em todos os seus vetores fáticos e anímicos acerca da teoria geral do conflito, há de se concluir que não há mais como se pensar nesse tipo de embate como antigamente se fazia, traçando o seu quadro como sendo uma patologia social ou algo do tipo. O conflito deve ser compreendido como algo intrínseco à convivência em sociedade, e que por isso, deve ser tratado com a naturalidade de um fato que recorrentemente está presente nos círculos sociais.

Com essa premissa básica é que se consegue determinar, a partir de elementos psicológicos e sociais que integram o conflito, que as contendas e demais situações de atrito devem ser vistas e analisadas segundo escalonamento de planos: objetivo, comportamental e anímico ou motivacional. Perscrutando cada um desses planos, e unindo as conclusões advindas de cada um deles, há de se pensar que o conflito é um fenômeno de natureza dúplice, ele é algo que repercute, além de se perpetuar na interioridade do indivíduo, social e juridicamente. Com base nisso, há de se concluir que é imperioso conceber a teoria mais ampla e geral dos conflitos como algo que clama pela existência de uma múltipla variância de conceitos de justiça, que

devem se adequar, pragmaticamente, a cada uma das situações conflituosas em que se exija uma solução adequadamente válida.

Esse pressuposto de adequação válida, portanto, somente se encontra preenchido nas situações que essa variabilidade conceitual de justiça é aplicada. Esse viés jurídico de implementação das situações fáticas é imprescindível não somente para a própria solução do conflito, aliás, ele é, sobremaneira, importante para que se consiga visualizar e compreender a própria natureza conflitiva das situações, desde a sua formação até a sua resolução. A partir dessa conclusão, deve-se indicar que vários operadores do direito, por meio desses mecanismos e das técnicas por ora apresentadas, ficarão bem mais preparados para lidar com as situações de conflito e, de uma maneira mais simples e eficiente, saberão compreendê-las e, em última instância, lidar com elas satisfatoriamente.

Social conflict as an allocation problem: comments on the socio-juridical phenomenon of conflict

▼ This article scrutinizes the general theory of conflict from its historical origin to its current conception of society today. Its overall goal is to explain the main elements of conflict in its practical meaning. The primary specific objective corresponds to the analysis of the three dimensions of conflict: the objective, the behavioral and the motivational level. The secondary specific aim is to integrate the conflicting issues as a socio-juridical phenomenon, an allocation issue in pragmatic sense. The methodology focuses on analyzing behaviors, volitional expressions and objective determinations of the individuals involved in conflict situations, tracing the socio-legal placements developed and applied to the general theory of conflict. The results point to the need to implement the study of the three levels of analysis.

Key words: Allocation problems. Conflict general theory. Socio-juridical phenomenon.

Notas

- 1 Há de se pontuar que, ainda que John Nash tenha sido agraciado com o Nobel em Economia, a Teoria dos Jogos possui um fundamento estritamente matemático (de aplicabilidade econômica, ressalte), o qual foge da contextualização de uma ciência socialmente aplicada, ou de uma “ciência do espírito” (para se usar um termo cartesiano) voltada para a questão do homem como ser social em seu sentido mais expressivo, algo que não ocorre na abstração matemática da teoria em relevo.
- 2 A distinção entre competição e conflito, operada por Morton Deutsch, desbanca parte da teorização de que o conflito surge apenas da presença e da busca pelo poder. Afinal, as disputas pelo poder, em seu cerne, congregam uma competição entre os sujeitos envolvidos.
- 3 Pontue-se apenas que, do ponto de vista técnico-jurídico, o mais adequado seria se valer do termo “pessoa natural” e não “pessoa física” que, apesar de utilizado em alguns diplomas normativos, como o Código Tributário Nacional, é um termo ultrapassado, uma vez que o atual Código Civil de 2002 optou por se valer dessa nova nomenclatura, que valoriza os aspectos intrínsecos da pessoa humana e a sua dignidade.
- 4 Neste ponto, a definição de conflitos de justiça de Antônio Rodrigues Freitas Júnior se afasta da concepção da teoria do conflito, tal como enunciada por Sampaio e Braga Neto.
- 5 Haverá, no tópico referente a esse assunto (3.2), uma breve crítica à tendência psicanalítica de considerar válido o plano da inconsciência como um critério válido de análise no desenrolar e na formação dos conflitos.
- 6 Muito embora o próprio autor em comentário já faça a ressalva de algumas variantes econômicas ou afetivas que podem mudar os rumos dessa análise, pode ser que a alocação negativa de um empregado que não consegue um novo emprego que ele tanto almejava ser mais devastadora e geradora de conflitos que a simples dispensa dele do seu atual emprego.
- 7 Essa assertiva encontra espeque nas teorias de Max Weber acerca do poder do estado. O referido sociólogo alemão já enunciava que: “O Estado é a entidade que tem o monopólio do uso legítimo da ação coercitiva”. O uso mais efetivo dessa força coercitiva pode ser necessário para dissipar os antagonismos mais persistentes.

Referências

- BITTER, J.N. *Les dieux embusques: une approche pragmatique de la dimension religieuse des conflits*. Genève: Droz XIX, 2003.
- CHRISTIE, E. *Finding solutions for environmental conflicts: power and negotiation*. Northampton: Edward Elgar Publishing, 2008.
- COBB, S. Empowerment and mediation: a narrative perspective. *Negotiation Journal*. v. 9, n.3, p. 245-255, jul. 1993.
- COSER, L.A. *The functions of social conflict*. New York: The Free Press, 1986.

- DEWEY, J. *Human nature and conduct*. Carbondale: Southern Illinois UP, 1988.
- DEUTSCH, M. *The resolution of conflict: constructive and destructive processes*. New Haven: Yale UP, 1973.
- FREITAS JÚNIOR, A.R. de. *Mediações em relações de trabalho no Brasil*. In: CASELLA, P.B.; SOUZA, L.M. de (Org.). *Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.
- FREUD, S. *O mal-estar na civilização*. Trad. José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997.
- FREUND, J. *Sociologia de Max Weber*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- HEGEL, G.W.F. *Science of Logic*. Trad. W. H. Johnston e L. G. Struthers. London: George Allen & Unwin, 1951.
- HOLSTI, K.J. *Peace and war: Armed conflicts and international order, 1648-1989*. Cambridge: Press Syndicate of The University of Cambridge, 1991.
- KELLETT, P.M.; DALTON, D.G. *Managing conflict in a negotiated world: a narrative approach to achieving dialogue and changing*. Thousand Oaks: Sage, 2001.
- LITTLEJOHN, S.W.; DOMENICI, K. *Engaging communication in conflict: systemic practice*. Thousand Oaks: Sage, 2001.
- LYCURGO, T.; ERICKSEN, L. *Teoria geral do direito e da política*. Bauru: Edipro, 2011.
- MAYER, B.S. *The dynamics of conflict resolution: a practitioner's guide*. San Francisco: Jossey-Bass, 2000.
- SAMPAIO, L.R.C.; BRAGA NETO, A. *O que é mediação de conflitos?* São Paulo: Brasiliense, 2007.
- SKINNER, B. F. *Sobre o Behaviorismo*. 10. ed. Trad. Maria da Penha Villalobos. São Paulo: Cultrix, 2006.
- SUARES, M. *Mediación: conducción de disputas, comunicación e técnicas*. Buenos Aires: Paidós, 1996.

recebido em 28 out. 2011 / aprovado em 25 nov. 2011

Para referenciar este texto:

ERICKSEN, L. A compreensão do conflito social como um problema alocativo: apontamentos sobre o fenômeno sociojurídico do conflito. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 369-394, jul./dez. 2011.